COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 12/2026
AUTORIA: VEREADOR CLÁUDIO CUSTÓDIO
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

NORMA PROGRAMÁTICA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ILEGALIDADE. LOM. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

De autoria do Senhor Vereador Cláudio Custódio, o Projeto de Lei n. 12 de 2026, dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - STTU no Município de Natal, em doação de sangue e de medula óssea.

O Projeto é desacompanhado de estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 169 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é o Projeto de Lei a proposição adequada para a discussão e regulamentação da matéria. A despeito da abrangência da norma, cumpre frisar o atendimento ao previsto no artigo 30, inciso I, também da Constituição Federal de 1988, uma vez que ela se limita à abrangência local, nos limites da municipalidade.

Entretanto, cumpre destacar que a proposta é maculada por vício de iniciativa, tratando-se de inconstitucionalidade do tipo formal, isto porque ao instituir norma programática acaba por violar a norma de competência contida no artigo 55, incisos VI, XI da Lei Orgânica

do Município, fazendo com que a proposta além de inconstitucional por violar a separação dos poderes, seja também ilegal a partir da LOM enquanto parâmetro de legalidade, vejamos:

> LOM
> Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:
> VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
> XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

Deste modo, de acordo com a norma de regência, não poderia lei de iniciativa parlamentar regular atividade exclusivamente afeta ao Poder Executivo, ou seja, a atuação da STTU no caso em apreço. Portanto, em razão da subordinação da STTU ao Poder Executivo Municipal, impede-se que uma política pública seja adicionada ao ente por força de lei ordinária de origem parlamentar, que inclusive regule sua atuação própria, que deve ser discricionária.

Ainda, verifica-se que a proposição tem o condão de criar despesas a partir da renúncia de receitas, e no caso, sem previsão orçamentária, violando inegavelmente o artigo 113 do ADCT da CF/88.

A despeito do mérito, verifica-se que o tema é regido pela Lei Federal 9.434 de 1997, que em seu artigo 1º reserva a disposição de órgãos e tecidos sob a modalidade gratuita, exclusivamente, o que traria ao centro da discussão a legitimidade da proposição, quando ela indiretamente é capaz de promover uma espécie de contraprestação pecuniária pela doação de sangue e medula óssea.

Portanto, não é possível deduzir outra conclusão senão pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta em apreço, diante de incontestável vício de iniciativa, especialmente porque cria obrigações sem previsão orçamentária e responsabilidade financeira, ao passo que, viola a expressa previsão da LOM, lei nº 9.434 de 1977 e Constituição Federal.

Neste cerne, por razões **unicamente de Direit**o, firma-se o entendimento acerca da inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em apreço, impossíveis de serem sanadas ou convalidadas.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 012/2026, portanto, **voto contrário** ao Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Cláudio Custódio.

Natal/RN, 27 de Março de 2026.



PRETO AQUINO
Vereador Relator